



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 389797520144010000
HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM
Processo na Origem: 100581220144013200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACIENTE : [REDACTED] REU PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONDUÇÃO PESSOAL DO PRESO AO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O ordenamento jurídico pátrio não contempla o instituto da “audiência de custódia”, apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Não há condução pessoal do preso ao magistrado.
2. O indeferimento do pedido de realização de audiência de custódia – por absoluta falta de previsão legal – não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
Terceira Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 23 de setembro de 2014.

Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator

Numeração Única: 389797520144010000
HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM
Processo na Origem: 100581220144013200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

A Defensoria Pública da União impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de [REDACTED] contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas/AM, que negou pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente, por entender que subsistem os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva e, ainda, indeferiu o pedido de audiência de custódia ante a ausência de previsão legal (fls. 34/35).

O paciente foi preso em flagrante, no dia 04/07/2014, em razão de transportar em sua bagagem 6,15 kg de substância entorpecente, qualificada como cocaína, quando tentava embarcar no Aeroporto Internacional de Manaus para a cidade de Lisboa em Portugal.

Alega o impetrante que, a audiência de custódia, embora não prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os quais contaram com a adesão do Brasil. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja assegurado o direito do paciente a ser submetido à audiência de custódia (fls. 02/08).

A liminar foi indeferida (fls. 45/46).

Informações prestadas pelo do Juízo *a quo* (fls. 42/42-verso).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 49/52).

É o relatório.

Numeração Única: 389797520144010000
HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM
Processo na Origem: 100581220144013200

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela Defensoria Pública da União, não verifico desacerto na decisão proferida pelo magistrado *a quo*.

A audiência de custódia consiste em conduzir, sem demora, toda pessoa presa à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer a função judicial. Tal procedimento visa garantir que a prisão, tratamento e permanência da pessoa em detenção ocorram dentro da lei. A realização de custódia imediatamente após a prisão em flagrante constitui mecanismo de prevenção e de combate à tortura, garantindo o efetivo controle judicial das prisões provisórias.

É certo que a Convenção Americana de Direitos Humanos, que conta com a adesão do Brasil desde 1992, prevê a designação da audiência de custódia para que se faça cessar eventuais atos de abuso e, ainda, para que se verifique a legalidade da necessidade e adequação da prisão.

Contudo, nosso ordenamento jurídico pátrio não contempla o instituto da “audiência de custódia”, porquanto nenhum dispositivo prevê a apresentação pessoal do preso ao juiz como um dos requisitos para a legalidade da prisão.

Atualmente, a lei brasileira apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Não há condução pessoal do preso ao magistrado.

Na sistemática atual, o preso em flagrante é conduzido à autoridade policial onde é formalizado o auto de prisão e, posteriormente, encaminhado ao juiz, que decidirá se homologa ou relaxa a prisão em flagrante (art. 310 do CPP), ou, nos termos do art. 319 do CPP, decidirá sobre o pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa.

Numeração Única: 389797520144010000

HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM

Processo na Origem: 100581220144013200

Assim, o indeferimento do pedido de realização de audiência de custódia – por falta de previsão legal – não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*.

Com estas considerações, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto.